



PROJETO DE LEI N° $\frac{793}{}$ DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assegura o atendimento médico prioritário à crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado Goiás.

1º Secretário ASSEMBLE IA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado atendimento médico prioritário na rede pública e particular de saúde do Estado Goiás a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções.

Parágrafo único. No atendimento prioritário que trata o *caput* deve ser garantido atendimento digno, respeitada proteção a imagem e identidade da criança e do adolescente assistidos.

Art. 2º A Secretaria de Saúde do Estado de Goiás deverá afixar, em local visível ao público, o inteiro teor desta Lei juntamente com o telefone e demais meios de contato dos Conselhos Tutelares de Goiás.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar atendimento médico prioritário na rede pública e particular de saúde do Estado Goiás a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiro Tutelar, desde que no exercício de suas funções, no âmbito do Estado Goiás.

O pleito aqui reivindicado representa a necessidade em garantir o cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal que preconiza a chamada prioridade absoluta da criança e do adolescente, devendo ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, absoluta prioridade.

Além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos.

Conselhos podem ser considerados inclusive como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei com o intuito de tornar o trabalho dos conselheiros tutelares mais eficaz e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

VIRMONDES CRUVINEL

Deputado Estadual - Cidadania

PROCESSO LEGISLATIVO 2020005134

* Wood William

Autuação: 02/12/2020
Projeto: 793 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
ASSUNTO: ASSEGURA O ATENDIMENTO MÉDICO PRIORITÁRIO À CRIANÇAS E
ADOLESCENTES ACOMPANHADOS DE CONSELHEIROS TUTELARES
NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS A CASA É SUA



VIRMONDES LEGISLAND CRUVINELO DE CO

PROJETO DE LEI Nº 793 DE QDE DEZEMBRO DE 2020.

Assegura o atendimento médico prioritário à crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado Goiás.

1º Secretário AZSEMBLE IA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado atendimento médico prioritário na rede pública e particular de saúde do Estado Goiás a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções.

Parágrafo único. No atendimento prioritário que trata o *caput* deve ser garantido atendimento digno, respeitada proteção a imagem e identidade da criança e do adolescente assistidos.

Art. 2º A Secretaria de Saúde do Estado de Goiás deverá afixar, em local visível ao público, o inteiro teor desta Lei juntamente com o telefone e demais meios de contato dos Conselhos Tutelares de Goiás.

Art. 3° As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3° da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar atendimento médico prioritário na rede pública e particular de saúde do Estado Goiás a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiro Tutelar, desde que no exercício de suas funções, no âmbito do Estado Goiás.

O pleito aqui reivindicado representa a necessidade em garantir o cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal que preconiza a chamada prioridade absoluta da criança e do adolescente, devendo ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, absoluta prioridade.

Além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos.

Conselhos podem ser considerados inclusive como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público.

Desta forma, apresento este Projeto de Lei com o intuito de tornar o trabalho dos conselheiros tutelares mais eficaz e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

VIRMONDES CRUVINEL

Deputado Estadual - Cidadania

11.50